



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 397/X/3.<sup>a</sup>

### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**INICIATIVA DE:** Sílvia Cristina Pena Alexandre Cardoso

**ASSUNTO:** *Assédio moral sobre a peticionária, docente na Escola Superior Comunicação Social*

1. A presente petição, em nome individual, deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, no dia 19/09/07, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Importará ter em conta que a peticionária apresenta duas questões que devem ter tratamento diferente:
  - a) Por um lado, a resolução concreta da sua situação pessoal, que, segundo a própria invoca, está a seguir os seus trâmites nas instâncias próprias através dos mecanismos legais adequados (designadamente junto do Provedor de Justiça), não estando a Assembleia da República constitucionalmente habilitada a apreciar e a julgar casos concretos susceptíveis de recurso jurisdicional (como o vertente), pelo que a sua intervenção seria susceptível de colidir com o princípio da separação de poderes.

Assim, parece não ser de admitir a petição quanto a esta pretensão, com base no disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 12º da Lei de Exercício do Direito de Petição conjugada com o artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa.

- b) Por outro, a questão do alegado assédio moral praticado pela escola em resultado da impugnação, pela peticionária, de um concurso, justifica que seja de admitir parcialmente a petição, cujo objecto parece corresponder ao quadro de matérias sobre as quais a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública exerce as suas competências.

## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3. O artigo 24.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, integrado no âmbito da secção alusiva à igualdade e não discriminação, veio estabelecer no seu n.º 1 que constitui discriminação o assédio a candidato ou a trabalhador, definindo no n.º 2 a noção de assédio moral como “...*todo o comportamento indesejado (...) praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador*”. Também a alínea c) do artigo 120.º do Código do Trabalho, ao impor ao empregador o dever de “*proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como do ponto de vista moral*”, aflora a proibição do assédio moral nos locais de trabalho.
4. De salientar que a norma contida no artigo 24.º do Código do Trabalho, cuja violação constitui contra-ordenação muito grave (cf. Art.º 642.º), é aplicável no âmbito da Administração Pública, por força do disposto no artigo 5.º, alínea a) da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **a presente petição deve ser admitida com o objecto supra referido**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Sugere-se que, uma vez admitida, sobre o seu objecto seja de imediato questionado o **Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), para que a Comissão possa colher a informação necessária ao esclarecimento da situação exposta.

Palácio de S. Bento, 15 de Julho de 2008.

A Assessora,

*Susana Fazenda*